



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.900196/2009-61
Recurso n° 878.702 Voluntário
Acórdão n° **3301-002.493 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2014
Matéria Cofins
Recorrente JOÃO EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Considera-se homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito. Provas apresentadas e comprovadas em diligência.

Recurso Voluntário Provido

Direito Creditório Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgamento.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

JOÃO EVANGELISTA FERREIRA DE SOUSA & CIA LTDA., já qualificado nos autos, recorre a este Conselho (Recurso Voluntário de fls. 98 e seguintes) contra o acórdão nº 0118.652, de 03 de agosto de 2010, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fls. 92 e seguintes), que não reconheceu o direito creditório alegado, não homologando a compensação declarada, através de PERDCOMP (fls.), conforme relatado pela instância *a quo*, nos seguintes termos:

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 19/10/2006 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 407,64, resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2172, do período de apuração de 31/07/2002, no valor originário de R\$ 1.542,99. A Delegacia de origem, em análise datada de 25.05.2009 (fl. 03), constatou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 03/06/2009, a interessada apresentou, em 26.06.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 01/02):

"Os créditos oriundos dos pedidos de compensação se originaram na elaboração das listas positivas e negativas com base na Lei nº10.147/2000, que foram elaboradas após o pagamento das contribuições, gerando assim um crédito a ser compensado posteriormente. Quando foi retificada a DIPJ 2003, por esquecimento não foi alterada a ficha da COFINS, sendo alterada apenas a do PIS. Em 21/06/2009, procedemos à alteração da referida ficha, transmitindo uma nova declaração retificadora. (.)

Entendemos que, após os esclarecimentos que estão ao nosso alcance, não vemos mais motivos para o indeferimento da PER/DCOMP. Nos colocamos à disposição para fazermos qualquer modificação que se faça necessária para que seja efetuada a devida compensação.(.)

Como pode ser constatado, nossa empresa recolheu as referidas contribuições a maior, portanto, nos é permitida a compensação com os débitos vencidos.(.)

À vista de todo o exposto, está sobejamente demonstrada a insubsistência e a improcedência do Despacho Decisório."

A DRJ considerou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório, sob a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. Ano calendário: 2006 CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ONUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Entre outras alegações constantes do v. Acórdão extrai-se o seguinte trecho: No caso presente, ao efetivar sua compensação, por intermédio de DCOMP, a interessada indicou como crédito a compensar aquele constante de DARF relativo receita de código 2172, do período de apuração de 07/2002. Ocorre que, em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o referido DARF encontrava-se inteiramente alocado a débito informado pelo próprio sujeito passivo, não existindo, por conseguinte, crédito a compensar.

Neste ponto, cumpre referir que o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado a dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

Assim, é condição necessária — embora não suficiente — a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior. E nos termos da legislação que rege a matéria, a alteração de informações prestadas em DCTF efetua-se mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

Esclareça-se, ainda em relação ao tema, que a desconstituição do crédito confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF (e menos ainda que o faça apenas em declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica), fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por intermédio de sua escrita contábil e fiscal e respectiva documentação de suporte, que o pagamento foi realmente indevido.

Desta feita, ambas as condições devem-se encontrar presentes para que possa ser reconhecida a pretensão creditória do sujeito passivo. No caso concreto, como permanece válida a confissão de dívida originalmente efetuada pela contribuinte, haja vista a não apresentação, ao que consta dos autos, de DCTF Retificadora, resulta notória a impossibilidade de ser acolhida sua pretensão.

*Assinale-se que em se tratando de pedido de restituição o contribuinte figura como titular da pretensão e, como tal, possui o **ônus de prova** quanto ao **fato constitutivo** de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de apresentação de documentos comprobatórios de seu direito creditório, por ter sido ele quem inaugurou o procedimento administrativo. Acrescendo a tudo o que se afirmou até aqui, o Decreto nº 70.235, de 1972, assim dispõe:*

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993) (grifou-se)*

Constata-se, pois, que figura como ônus do sujeito passivo trazer aos autos administrativos, já com sua peça impugnatória, as provas cuja produção encontre-se em sua esfera de responsabilidade.

Tempestivamente, o contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 98 e seguintes, alegando, sumariamente, que “Os créditos oriundos dos pedidos de compensação se originaram na elaboração das listas positivas e negativas com base na Lei nº 10.147/2000 que foram elaboradas após o pagamento das contribuições, gerando assim créditos a serem compensados posteriormente. Quando foi retificada a DIPJ 2003, por esquecimento não foi alterada a ficha da COFINS, sendo alterada apenas a ficha do PIS. Em 21/06/2009, procedemos a alteração da referida ficha, transmitindo uma nova declaração retificadora. **O fato de não termos feito a DCTF retificadora no tempo hábil, não impede que os créditos**

Processo nº 10245.900196/2009-61
Acórdão n.º 3301-002.493

S3-C3T1
Fl. 312

existentes sejam identificados. Na confecção da PERDCOMP 15764.57334.131106.1.3.045170 foi utilizado do total de créditos referente julho/2002 que é de R\$ 1.210,81, apenas R\$407,64.”.

A Empresa reconhece a falha por não ter retificado a DCTF, mas apresenta os documentos contábeis que – no seu entender – comprovam o alegado crédito.

Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem examinasse as alegações do Contribuinte e os documentos juntados, e também para que se verificasse se realmente existe pagamento a maior do tributo e suas conseqüências no PER/DCOMP apresentado.

A diligência foi realizada.

É o Relatório.

Voto

Conforme constatado anteriormente, o recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos na lei e deve ser conhecido.

O contribuinte, que atua no ramo farmacêutico, teria declarado em DCTF débito relativo à COFINS, período de apuração de julho de 2002, no valor de R\$ 1.542,99, quitado através de DARF. Desse valor existiria um crédito de R\$ 1.210,81 e teria utilizado apenas R\$ 407,64 para compensação através da PER/DCOMP objeto deste processo. O Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, pela inexistência de crédito, pois os pagamentos realizados teriam sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O Contribuinte informa ter apresentado apenas DIPJ retificadora, esquecendo-se de apresentar DCTF retificadora.

Em sede de recurso, como já havia feito quando da sua Manifestação de Inconformidade, o Contribuinte argumenta que, quando apurou a contribuição originalmente teria incluído indevidamente valores que, pela Lei 10.147/00, deveriam ser excluídos da base de cálculo, surgindo aí o valor a ser compensado.

De início deve ser ressaltado, como constou no Despacho Decisório, que o Contribuinte deveria ter observado o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual as alegações e provas devem ser apresentadas em primeira instância.

Entretanto, o presente processo decorre de Despacho Decisório eletrônico, o qual tem origem nas informações prestadas pelo próprio Contribuinte. Nessas situações, não há uma fase de instrução, antes do mencionado Despacho Eletrônico. É feita apenas uma verificação nos registros do sistema da Receita Federal e aí é gerado, eletronicamente, o Despacho.

Não se pode menosprezar a possibilidade de erro nas Declarações e até por esse motivo é prevista a retificação, no prazo legal. Mas, iniciado o procedimento fiscal, não mais é permitida a alteração da Declaração ou, se efetuada, a retificação não produz nenhum efeito, nos termos da Súmula do CARF nº 33.

Como se aduz dos autos, o Contribuinte apresentou a justificativa para o seu erro já na sua Manifestação de Inconformidade, e essa justificativa, como se verá a seguir, não chegou a ser analisada pelo Despacho Decisório.

Na apresentação do seu Recurso Voluntário, os documentos juntados aos autos podem confirmar as alegações do Contribuinte e a existência do crédito.

Neste processo, o Acórdão Recorrido prendeu-se apenas e tão somente à declaração constante da DCTF e ao fato do Contribuinte não ter apresentado na Manifestação de Inconformidade as provas das alegações. Todavia, como mencionado, o Contribuinte desde

o início apresentou os seus motivos para o erro na declaração e se colocou à disposição para apresentar quaisquer elementos necessários.

Outro aspecto relevante é que, conforme se verifica de seu Contrato Social, a área de atuação da Recorrente é exatamente o ramo farmacêutico e perfumaria, alcançado pelas disposições da Lei 10.147/00 (alíquota zero ou isenção). Tal documento foi apresentado já na manifestação de inconformidade, mas este e outros aspectos não foram apreciados ou verificados pelo Despacho Decisório.

O julgamento do presente recurso foi convertido em diligência a fim de que a DRF de origem examinasse as alegações do Contribuinte e os documentos juntados, para que se verificasse se realmente existe pagamento a maior do tributo e suas conseqüências no PER/DCOMP apresentado.

A diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de origem chegou a seguinte conclusão:

Foram confrontados os valores informados na DIPJ, referentes à receita bruta, às Vendas de Produtos/Mercadorias sujeitas à substituição tributária e a base de cálculo da Cofins, fls. 302/303, com os valores apurados nas Listas Positivas e Negativas apresentadas pelo interessado, fls 108/180.

Foi verificado o total da receita bruta escriturado no Livro Caixa, fls 253/257, com os valores escriturados no Livro Registro de Saídas, fls 203/206, com os valores informados na Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM, fls. 111. Percebe-se que todos guardam compatibilidade entre si.

A verificação foi feita desta forma, uma vez que a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido está dispensada da escrituração contábil, desde que mantenha o livro Caixa, regime no qual se enquadra a interessada.

Ressalte-se que, segundo a DIPJ vigente para o ano-calendário 2002, transmitida em 17/06/2009, por ser retificadora, a COFINS apurada monta R\$ 332,18, compatível com a apuração efetuada por meio desta diligência.

Diante das verificações efetuadas, a diligência constatou que o valor do crédito que pode ser reconhecido é de R\$ 1.210,81. Esse valor é resultado do cálculo demonstrado abaixo:

Valor recolhido em 15/08/2002: R\$ 1.542,99 (-)

Valor devido da Cofins (período apuração 07/2002): R\$ 332,18

(=) Crédito de pagamento indevido/a maior: R\$ 1.210,81

Importa alertar a Delegacia da Receita Federal que será responsável pela operacionalização da compensação de que há mais de um débito a ser compensado com esse crédito.

Em face do exposto, considerando que a turma designada para o julgamento no CARF determinou por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência, para que se

Processo nº 10245.900196/2009-61
Acórdão n.º **3301-002.493**

S3-C3T1
Fl. 315

buscasse a verdade real dos fatos e, que, assim, o resultado da diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal de origem foi de que, realmente o contribuinte tem direito ao crédito, dou provimento ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

CÓPIA